



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2361757-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente ESTEVAN DE OLIVEIRA OBREGON MOURA DELGADO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.865

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Estevan de Oliveira Obregon Moura Delgado

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Tupã – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Não avulta, desde logo, considerando o apertado campo de conhecimento do “writ”, que houve desrespeito à regra da inviolabilidade do domicílio. 2. Circunstâncias do caso que ensejam a desconstituição da prisão preventiva, com imposição de outras medidas cautelares. Ordem parcialmente concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Estevan de Oliveira Obregon Moura Delgado. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos para a prisão preventiva, pontuando a inobservância da regra da inviolabilidade do domicílio; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela eminente Desembargadora Ana Zomer (fls. 42/45).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 101/102).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de

Justiça pela denegação da ordem (fls. 109/122).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, a impetração.

3. Quando do parcial deferimento do pedido de liminar, restou consignado pela eminente Desembargadora Ana Zomer:

(...)

“Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ESTEVAN DE OLIVEIRA OBREGON MOURA DELGADO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500406-77.2024.8.26.0592, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito Do Plantão Judiciário da 30ª CJ - Tupã.

Segundo narra a impetração, o ora paciente foi preso em flagrante em 22/11/2024, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva nesta data (fls. 78/80).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a existência de nulidade na prisão em virtude de ilegalidade na invasão de domicílio levada a cabo. No mérito, bate-se pela desproporcionalidade do cárcere, pois o paciente é primário e, se condenado, poderá obter a redução da pena, a teor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Requer, liminarmente, a revogação da detenção em comento e subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/15).

Devidamente processado, defiro parcialmente o pedido liminar.

Ao que consta da boletim de ocorrência (fls. 23/24 da origem), “Comparecem os Policiais Militares Cb. Vagner e Sd. James, integrantes de uma Equipe de Força Tática, informando-nos que a equipe já tinha conhecimento de que o autor ESTEVAN estaria comercializando drogas na área central desta cidade, e nesta noite, patrulhavam pela Rua Bororós, momento em que avistaram o mesmo ESTEVAN saindo da residência dele, na condução do automóvel HB20, placas QAK3E14, de cor branca, então passaram a acompanhá-lo de longe, aproximando-se aos poucos. Ao perceber a presença da viatura, ESTEVAN convergiu para a Rua Tupinambaranas, e na tal via arremessou algo na calçada, nas proximidades da escola Helena Pavanelli Porto. Assim sendo, ligaram os sinais luminosos e o autor continuou o trajeto por cerca de dois quarteirões, parando somente na frente do imóvel de numeral 975. Durante a revista pessoal, nada ilícito foi encontrado na posse de ESTEVAN ou no veículo, sendo localizados apenas a quantia de R\$ 145,00 (centro e quarenta e cinco reais) na capinha do celular dele. Retornaram com ESTEVAN a pé até o local onde ele havia dispensado algo, constatando-se que se tratava de uma porção de substância branca, semelhante à cocaína, envolta em plástico, e, questionado, o autor alegou que estava apenas fazendo uma intermediação, que iria entregar a cocaína a uma outra pessoa, a qual o mesmo não quis identificar. ESTEVAN estava sem os documentos pessoais e do veículo, afirmando que os mesmos estariam em sua casa, na Rua Bororós, e que no imóvel tinha mais 20 (vinte) gramas de "maconha", na gaveta da rack da sala. Acrescentou também que os

Policiais poderiam entrar e pegar tal droga, até mesmo para poupar a genitora dele, idosa. Quando chegaram à casa, o autor, que ainda não estava algemado, correu para o interior da residência, apoderando-se de um pedaço de "maconha" que estava sobre o sofá, tentando escondê-la em suas vestes íntimas. Na gaveta do rack da sala havia dois potes de vidro contendo mais porções de substância com características de "maconha". Diante dos fatos, o autor foi conduzido algemado a este Plantão Policial, e o automóvel apreendido administrativamente pela Polícia Militar. Os entorpecentes apreendidos foram encaminhados à Equipe de Perícias Criminalísticas de Tupã/SP, e resultaram no Laudo Pericial nº 386056/2024, que revelou positivo para COCAÍNA a massa líquida de 30.1 gramas - trinta gramas e cem miligramas, bem como detectou a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL na massa líquida de 115.53 gramas - cento e quinze gramas e quinhentos e trinta miligramas."

Pois bem.

Inicialmente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste writ, como sabido.

No mais, analisando as particularidades do caso em foco, é certo que se trata, em tese, de crime grave.

Todavia, a quantidade de entorpecentes apreendida (30,1 gramas de cocaína e 115,53 gramas de maconha - fls. 36/38) não se mostra, prima facie, exorbitante. Demais disso, o paciente é primário (fls. 50/54); portanto, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a segregação questionada e eventual pena a ser-lhe imposta em hipótese de condenação.

Faz-se necessária, contudo, a aplicação das medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;

b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação do benefício; e

c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Sendo assim, ressalvada a reapreciação da matéria pela Egrégia Turma julgadora, concedo, em parte, a liminar buscada para revogar a prisão preventiva de ESTEVAN DE OLIVEIRA OBREGON MOURA DELGADO, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do ora paciente, comunicando-se o Juízo de origem para que adote as providências necessárias no tanto, anotando-se nos autos.

Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

Distribua-se nos termos do artigo 3º, caput, parte final, da Resolução 495/2009, do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça.

(...)"

4. Pois bem, a hipótese é de parcial concessão da ordem, na linha do assentado na decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar.

Com efeito, numa cognição apertada, própria do “habeas corpus”, **não se pode assentar** a ilegalidade da ação policial, no sentido de que se desrespeitou a regra da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI, da CF), tomando-se em conta os depoimentos dos agentes públicos (fls. 2/4 dos autos de origem). Em outras palavras, que forma olvidados os parâmetros estabelecidos pelo **Supremo Tribunal Federal (RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015; DJ 10/05/2016, Tema 280)**.

Por sua vez, embora existam dados a indicar, pelo menos nesse momento processual, fundada suspeita de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas envolvendo substâncias diversas, a justificar alguma medida cautelar, importa considerar: (a) que a quantidade não é muito elevada (30,1g de cocaína e 115,53g de maconha - fls. 36/38); (b) que o paciente é primário (fls. 50/54), não havendo informações mais robustas, por ora, no sentido de que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas.

Atente-se, ademais, para o caráter excepcional da prisão preventiva.

Com efeito, dado esse cenário, existe perspectiva de que, no caso de condenação, seja fixado regime inicial diverso do fechado.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código

de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (**GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

Deveras, “**de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto**” (STJ, HC nº 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Tudo isso, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, enseja a conclusão de que a melhor solução, pelo menos por ora, é a manutenção da liberdade estabelecida pela decisão que apreciou o pedido de liminar, até porque, depois disso, não há notícia de que o paciente tenha tomado alguma conduta indicativa de que busca se eximir da aplicação da lei penal ou descumprido medida cautelar que lhe foi imposta.

5. Ante o exposto, **concedo a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP); (ii) proibição de ausentar-se da Comarca (artigo 319, IV, do CPP) e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP), restando ratificada**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a liminar.

Comunique-se.

LAERTE MARRONE

Relator